

RESOLUÇÃO GPGJ nº 2.093**DE 31 DE JANEIRO DE 2017.**

Cria órgão de execução do Ministério Público, altera atribuições e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de redefinição das atribuições dos órgãos de execução do Ministério Público, ajustando-os à demanda de serviço existente;

CONSIDERANDO o deliberado no Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, na sessão de 11 de novembro de 2016;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo MPRJ nº 2016.00086611,

R E S O L V E

Art. 1º – Fica criada a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende, pelo aproveitamento da 6ª Promotoria de Justiça de Família da Capital, extinta em virtude do disposto na Resolução GPGJ nº 1.991, de 4 de agosto de 2015 e da vacância em 1º de junho de 2016.

Parágrafo único – Em razão do disposto no *caput*, a Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende passa a denominar-se 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende.

Art. 2º – Incumbe à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende, na área territorial dos Municípios de Resende, Porto Real, Quatis e Itatiaia:

I – promover a defesa, no âmbito judicial ou extrajudicial, dos direitos transindividuais relativos:

a) à proteção do patrimônio público e à persecução de atos lesivos à probidade administrativa que importem enriquecimento ilícito, causem prejuízo ao erário ou atentem contra os princípios da Administração Pública;

b) à proteção da cidadania, exclusivamente no que tange a temas residuais não submetidos às atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende.

II – atuar, nos moldes da Resolução GPGJ nº 1.468, de 4 de novembro de 2008, nos inquéritos policiais, procedimentos investigatórios e notícias de infrações que tenham por objeto ilícitos penais ocorridos no território dos municípios de Resende, Porto Real, Quatis e Itatiaia, tipificáveis como:

a) crimes contra a Administração Pública, a exemplo dos crimes previstos nos artigos 312 a 317, 319, 321, 332 e 333 do Código Penal;

b) crimes contra os procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993);

c) crime do art. 311-A do Código Penal;

d) crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998) e crimes envolvendo organizações e associações criminosas (Lei nº

12.850, de 2 de agosto de 2013 e art. 288 do Código Penal), nas hipóteses de conexão com os crimes previstos nas alíneas anteriores.

§ 1º – A 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende atuará, ainda, como órgão interveniente nas ações civis públicas ajuizadas por outros legitimados e nas ações populares que lhes forem conexas, sempre que tenham por objeto as matérias referidas no inciso I.

§ 2º – A atribuição referida no inciso II deste artigo somente será exercida nos casos em que, cumulativamente:

I – os fatos passíveis de apuração na seara criminal forem igualmente objeto de inquéritos civis ou procedimentos preparatórios de atribuição do órgão referido no *caput* deste artigo;

II – forem reconhecidas, pelo Promotor de Justiça em exercício no órgão de execução referido no *caput*, a gravidade dos fatos e a necessidade de incremento dos instrumentos de persecução, com compartilhamento de provas e integração entre as instâncias cível e penal;

III – houver expreso consentimento do membro em exercício na Promotoria de Justiça com atribuição para a Investigação Penal.

§ 3º – O consentimento referido no inciso III será irrevogável e consolidará no órgão referido no *caput* a prática de todos os atos inerentes ao exercício das atribuições disciplinadas na Resolução GPGJ nº 1.468, de 4 de novembro de 2008, independentemente do desfecho da apuração na seara cível.

§ 4º – O disposto neste artigo não se aplica aos procedimentos de competência dos Juizados Especiais Criminais.

Art. 3º – Incumbe à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende, na área territorial dos Municípios de Resende, Porto Real, Quatis e Itatiaia, promover a defesa, no âmbito judicial ou extrajudicial, dos direitos transindividuais relativos à proteção coletiva:

I – do Meio Ambiente, incluídas as ações e serviços de saneamento básico;

II – da Ordem Urbanística e do Patrimônio Histórico e Cultural;

III – dos consumidores, incluídos usuários de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, bem como dos contribuintes;

IV – da educação, básica e superior, junto aos Sistemas Municipal e Estadual de Ensino, incluída a fiscalização dos programas suplementares a eles correlatos e dos programas e serviços de educação destinados a jovens e adultos;

V – da saúde, especificamente em relação aos serviços prestados com emprego de recursos públicos, com seus respectivos equipamentos e unidades, incluídas a atenção à gestante e à população infanto-juvenil;

VI – dos direitos transindividuais relacionados ao sistema carcerário ou prisional, civil ou militar, incluindo as situações em que haja aplicação de pena não privativa de liberdade e medida de segurança, bem como àqueles afetos à reintegração social dos presos e egressos do sistema;

VII – dos direitos transindividuais relacionados às ações e serviços de segurança pública e persecução penal;

VIII – dos direitos transindividuais relacionados a serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social;

IX – dos direitos transindividuais relacionados ao combate à discriminação racial e à intolerância religiosa, bem como ao respeito à diversidade sexual e à defesa do estado laico.

§ 1º – A 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende atuará, ainda, como órgão interveniente nas ações civis públicas ajuizadas por outros legitimados e nas ações populares que lhes forem conexas, sempre que tenham por objeto as matérias referidas nos incisos acima.

§ 2º – É facultado à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende, no exercício das atribuições referidas no inciso VI deste artigo, fiscalizar estabelecimentos penais de qualquer natureza, na área territorial dos Municípios de Resende, Porto Real, Quatis e Itatiaia.

§ 3º – No âmbito da improbidade administrativa, a atribuição do órgão de execução referido no *caput* fica adstrita à persecução de atos, omissivos ou comissivos, que afetem diretamente a eficiência dos serviços prestados no âmbito dos sistemas de promoção e proteção aos direitos transindividuais referidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo.

§ 4º – Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, fica mantida a atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende para a persecução dos atos lesivos ao patrimônio público e à probidade administrativa, ainda que reflexivamente comprometam as prestações estatais afetas aos sistemas referidos acima.

Art. 4º – Ficam mantidas as atribuições da Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo Volta Redonda.

Art. 5º – Ficam mantidas as atribuições das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude de Resende e das Promotorias de Justiça de Porto Real, Quatis e Itatiaia, ressalvado o disposto nos incisos IV e V do art. 3º desta Resolução.

Art. 6º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de abril de 2017.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2017.

José Eduardo Ciotola Gussem
Procurador-Geral de Justiça